



PARECER Nº 216/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.501001/2017-49
INTERESSADO: NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.501001/2017-49, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 664088185.

2. O Auto de Infração NURAC/POA (0701483), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/5/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado no Diário de Bordo nº 05/PT-GQK/13 que esse operador da aeronave marcas PT-GQK permitiu que os pilotos deixassem de indicar a localidade das áreas de pouso no campo "Observações" do Diário de Bordo quando operaram em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), configurando infração ao Art. 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 e seção 137.521(k) do RBAC 137. Totalizaram 109 (cento e nove) operações, conforme abaixo relacionadas:

O piloto Julio Reginatto, CANAC 123805, na página 003 deixou de indicar a localidade no dia 22/05/2013 às 6h, totalizando 01 (uma) operação;

O piloto Vinicius Rocha, CANAC 115033, na página 003 deixou de indicar a localidade nos dias 07/04/2014 às 16h20, dia 08/04/2014 às 05h45 e às 10h, totalizando 03 (três) operações.

O piloto Launir Picolo, CANAC 925974, na página 003 e 006 deixou de indicar a localidade nos dias 28/04/2014 às 16:18 e no dia 21/08/2014 às 12:, totalizando 02 (duas) operações;

O piloto Luís Antônio Boareto Silva, CANAC 671685, na página 006, 007, 011, 012 e 013 deixou de indicar a localidade nos dias 01/10/14 às 05:30 e às 6:00, dia 09/10/14 às 06:00, dia 10/10/14 às 06:00, dia 13/10/14 às 06:00 e às 07:00 e dia 14/10/14 às 06:00, dia 15/10/14 às 06:00, dia 29/12/14, sendo 04 voos sem a informação das horas, dia 30/12/14 sem informação da hora, dia 02/01/15 às 06:00 e às 07:40 e dia 03/01/14 às 07:00, dia 05/01/15 às 7:00 e às 09:00 e dia 06/01/15 às 06:00 e às 07:00, dia 07/01/15 às 07:00 e às 10:30 e dia 08/01/15 às 07:00, dia 09/01/15 às 06:00, às 07:00, às 9:00 e às 09:30 e dia 10/01/15 às 06:00, dia 12/01/15 às 05:30 e às 06:00 e dia 19/01/15 às 05:40, dia 20/01/15 às 06:00 e dia 21/01/15 às 06:00, totalizando 33 (trinta e três) operações;

O piloto Paulo Kokkonen, CANAC 129323, na página 015, 016 e 017 deixou de indicar a localidade nos dias 05/02/15 às 06:30, dia 06/02/15 às 07:30, dia 07/02/15 às 15:30, dia 10/02/15 às 06:30, dia 12/05/15 às 06:30, dia 20/02/15 às 06:30, dia 22/02/15, às 06:50 e às 08:00, dia 25/02/15 às 07:00, dia 29/02/15 às 07:00, apesar de inexistir essa data (foi considerado 01/03/2015), dia 03/03/15 às 08:00, dia 04/03/15 às 07:00, dia 06/03/15 às 06:30, dia 10/03/15 às 06:30, dia 11/03/15 às 06:30, dia 12/03/15 às 09:00, dia 13/03/15 às 07:00 e dia 19/03/15 às 07:00, totalizando 18 (dezoito) operações;

O piloto Rafael de Lima, CANAC 163485, na página 017 e 018 deixou de indicar a localidade nos dias 16/03/2015 às 6h e às 16h, dia 17/03/2015 às 6h, 18/03/2015 às 6h, 19/03/2015 às 16h, 20/03/2015 às 6h, 21/03/2015 às 7h, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Gustavo Borges, CANAC 142697, na página 018 deixou de indicar a localidade nos dias 23/03/2015 às 6h, às 8h18 e às 16h42, dia 24/03/2015 às 6h30 e 7h30 e dia 25/03/2015 às 6h20 e às 7h20, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Pablo Ziglio, CANAC 127000, na página 007 deixou de indicar a localidade nos dias 18/10/2014 às 5h e no dia 20/10/2014 às 6h, totalizando 02 (duas) operações;

O piloto Edison Pontieri, CANAC 619312, nas páginas 031 e 032 deixou de indicar a localidade nos dias 17/02/2016 às 5h30, dia 04/03/2016 às 5h30h, dia 05/03/2016 às 6h, dia 08/03/2016 às 5h30, dia 11/03/2016 às 5h45, dia 16/03/2016 às 5h30, às 9h40 e às 15h30, dia 17/03/2016 às 5h30 e dia 18/03/2016 às 5h30 e 9h10, totalizando 11 (onze) operações;

O piloto Marcelo Damer, CANAC 171784, nas páginas 032 e 033 deixou de indicar a localidade nos dias 21/03/2016 às 16h, dia 22/03/2016 às 7h15h, dia 24/03/2016 às 7h e no dia 25/03/2015 às 7h10, dia 26/03/2016 às 6h42, dia 27/03/2016 às 6h50 e dia 28/03/2016 às 7h, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Francisco Vicente de Souza, CANAC 807412, nas páginas 029 e 030 deixou de indicar a localidade nos dias 07/12/2015 às 6h30, dia 10/12/2015 às 6h30, dia 15/12/2015 às 6h30, dia 17/12/2015 às 8h30, dia 28/12/2015 às 6h30, dia 12/01/2016 às 6h30 e 14/01/2016 às 6h30, totalizando 07 (sete) operações;

O piloto Reginaldo Ribeiro Vieira, CANAC 166325, nas páginas 034 e 035 deixou de indicar a localidade nos dias 22/01/2017 às 6h30, dia 23/01/2017 às 6h30 e às 9h30, dia 24/01/2017 às 6h e às 9h30, dia 25/01/2017 às 6h e às 9h, dia 26/01/2015 às 6h30 e às 9h30, e dia 27/01/2017 às 6h e às 11h, totalizando 11 (onze) operações.

3. No Relatório de Fiscalização 112 (0701880), a fiscalização registra que constatou através do Diário de Bordo nº 05/PT-GQK/13 que o operador permitiu que os pilotos deixassem de indicar a localidade das áreas de pouso para uso aeragrícolas em 109 operações.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Status da aeronave PT-GQK (0701881);

4.2. Diário de Bordo nº 005/PTGQK/13 - prefácio até página nº 007 (0701886);

4.3. Página nº 008 a 014 do Diário de Bordo nº 005/PT-GQK/13 (0701891);

4.4. Páginas nº 015 a 021 do Diário de Bordo nº 005/PTGQK/13 (0701893);

4.5. Página nº 020 do Diário de Bordo nº 005/PTGQK/2013 (0701894);

4.6. Páginas nº 022 a 028 do Diário de Bordo nº 005/PT-GQK/2013 (0701903);

4.7. Páginas nº 029 a 035 do Diário de Bordo nº 005/PT-GQK/13 (0701908); e

4.8. Página nº 036 do Diário de Bordo nº 005/PT-GQK/13 (0701909).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/7/2017 (0913519), o Autuado apresentou defesa em 4/8/2017 (0932887), na qual alega que seria responsabilidade do comandante registrar os voos no Diário de Bordo. Alega também que, desde a lavratura do Auto de Infração, teria tomado medidas corretivas e a infração não teria se repetido.

6. No Despacho CCPI (1469116), de 30/1/2018, registrando o sobrestamento do processo em razão de dúvidas quanto ao devido processamento de infrações por falhas no registro de voos no Diário de Bordo.

7. No Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/3/2018 (1772406), solicitou-se confirmação quanto ao entendimento relativo às infrações por preenchimento incorreto do Diário de Bordo, em face da edição da Resolução ANAC nº 457, de 2017.

8. Em 9/5/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) – 1467438 e 1798013.

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1396 (1809327) em 16/5/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT114268789BR (1865754), o Interessado apresentou

recurso em 4/6/2018 (1881142).

10. Em suas razões, o Interessado alega prescrição nos termos do art. 319 do CBA e *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 001007/2017. Acrescenta que, desde a autuação, teria modificado sua estrutura societária e estaria trabalhando para evitar a ocorrência de novas infrações. Reitera o pedido de desconto de 50 por cento nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

11. Tempestividade do recurso aferida em 16/7/2018 - Despacho ASJIN (2021901).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0913519), apresentando defesa (0932887). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1865754), apresentando seu tempestivo recurso (1881142), conforme Despacho ASJIN (2021901).

13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

15. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais;

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem

atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

17. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

18. Conforme os autos, o Autuado permitiu que pilotos preenchessem de forma incompleta o Diário de Bordo da aeronave PT-GQK por 109 (cento e nove) vezes no período de 22/5/2013 a 27/1/2017, deixando de registrar a localidade da área de pouso de operação aeroagrícola. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

19. As normas e procedimentos para confecção e emissão de Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras era disciplinada, à época da infração, pela Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017. A IAC 3151 era aplicável nos termos de seu Capítulo 4:

IAC 3151

Capítulo 4 - Normais gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

20. Conforme seu Capítulo 10, a responsabilidade pelo controle do Diário de Bordo cabe ao operador da aeronave:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

21. Assim, entende-se que cabe ao operador a supervisão do preenchimento do Diário de Bordo pelo piloto, com base no Capítulo 10 da IAC 3151. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002 e item 137.521(d) do RBAC 137.

22. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração NURAC/POA (0701483) e a decisão de primeira instância (1467438 e 1798013). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

23. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração NURAC/POA (0701483) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a

manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

24. Além disso, é importante destacar que, como se propõe apenas a alteração da legislação complementar, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO NURAC/POA (0701483)** para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002, e item 137.521(d) do RBAC 137.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2018, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2405882** e o código CRC **D471782B**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 21/11/2018 19:08:46

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: NORDICA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000207489

CNPJ/CPF: 03154507000198

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: MS

| Receita | NºProcesso | Processo SEI | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 635318125 | 60860011481200846 | 25/01/2016 | 30/07/2008 | R\$ 4 000,00 | 24/02/2017 | 807,70 | 807,70 | | Parcial | |
| | | | | | | 30/11/2016 | 782,00 | 782,00 | | Parcial | |
| | | | | | | 29/12/2016 | 790,12 | 790,12 | | Parcial | |
| | | | | | | 27/01/2017 | 799,00 | 799,00 | | Parcial | |
| | | | | | | 31/03/2017 | 815,08 | 815,08 | | Parcial | |
| | | | | | | 28/04/2017 | 823,28 | 543,61 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 635319123 | 60860011481200846 | 25/01/2016 | 30/07/2008 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 635320127 | 60860011481200846 | 25/01/2016 | 30/07/2008 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 635321125 | 60860011481200846 | 25/01/2016 | 30/07/2008 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 635322123 | 60860011481200846 | 25/01/2016 | 30/07/2008 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 635323121 | 60860011481200846 | 25/01/2016 | 30/07/2008 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | PP | 0,00 |
| 2081 | 651909151 | 00068001670201472 | 15/01/2016 | 22/05/2013 | R\$ 4 000,00 | 07/03/2017 | 5 404,00 | 5 404,00 | | PG | 0,00 |
| 2081 | 664088185 | 00068501001201749 | 25/06/2018 | 03/05/2013 | R\$ 68 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 83 723,66 |
| 2081 | 664091185 | 00068501007201716 | 25/06/2018 | | R\$ 24 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664103182 | 00068500982201715 | 25/06/2018 | | R\$ 8 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664122189 | 00068500942201765 | 29/06/2018 | 23/02/2017 | R\$ 4 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 4 924,92 |
| 2081 | 664123187 | 00068500934201719 | 29/06/2018 | | R\$ 1 600,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 1 969,96 |
| Total devido em 21/11/2018 (em reais): | | | | | | | | | | | 90 618,54 |

Legenda do Campo Situação

| | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO |
| IT3 - PUNIDO PO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| PC - PARCELADO | |

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 226/2018

PROCESSO Nº 00068.501001/2017-49

INTERESSADO: Nórdica Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 9/5/2018, da qual restaram aplicadas cento e nove multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, sem atenuantes e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 001003/2017 – *Permitir que se deixasse de indicar a localidade da área de pouso no Diário de Bordo da aeronave PT-GQK no período de 22/5/2013 a 27/1/2017*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de decisão [**Parecer 216/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2405882**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº **001003/2017** para a **alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137** e por **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, venha a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da convalidação do auto de infração com a alteração do enquadramento, conforme disposto no artigo 19 §1º da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2442091** e o código CRC **85159F5E**.